



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ABORTO LEGAL POR IMPOSSIBILIDADE PSICOLÓGICA DA MULHER NO
PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL (PLS N.º 236/12)

Fernanda Manteca Guimarães

Rio de Janeiro
2018

FERNANDA MANTECA GUIMARÃES

O ABORTO LEGAL POR IMPOSSIBILIDADE PSICOLÓGICA DA MULHER NO
PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL (PLS N.º 236/12)

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

O ABORTO LEGAL POR IMPOSSIBILIDADE PSICOLÓGICA DA MULHER NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL (PLS N.º 236/12)

Fernanda Manteca Guimarães

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Advogada.

Resumo – A questão do aborto se revela um inegável problema de saúde pública no Brasil. Milhares de abortos clandestinos são realizados por ano no país, culminando na morte de milhares de mulheres, principalmente de camadas mais pobres da população. Na tentativa de solucionar essa questão, o Projeto do Novo Código Penal (PLS n.º 236/12) apresenta uma ampliação das hipóteses excludentes da ilicitude no delito de aborto, sendo uma delas a impossibilidade psicológica da gestante. No presente estudo, serão analisados os termos dessa inovação legislativa, verificando sua compatibilidade com a CRFB/88 e a necessidade, ou não, de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Palavras-chave – Direito Penal. Aborto Legal. Projeto do Novo Código Penal. Constituição Federal. Compatibilidade. Termos da Legalização.

Sumário – Introdução. 1. A determinação do momento inicial da vida e da personalidade e sua real influência no debate sobre o aborto no Brasil. 2. Os termos do aborto legal do art. 128, IV, do PLS n.º 236/12 e sua compatibilização com a CRFB/88. 3. O aborto e a realidade brasileira, um imperativo de legalização. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema do aborto legal por impossibilidade psicológica da mulher, previsto no art. 128, IV, do PLS n.º 236/12 (Projeto do Novo Código Penal), bem como suas possíveis implicações na realidade brasileira. O objetivo do presente estudo é esclarecer os termos dessa proposta de inovação legislativa, discutindo sua relevância no contexto social atual, mais especificamente os benefícios à mulher e à tutela de sua dignidade humana, e a necessidade de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

A luta das mulheres pela liberação do aborto tem sido uma sequência histórica de batalhas e vitórias. No decorrer do século XIX e com a Revolução Industrial, foi necessário lutar pela cidadania, em busca do direito ao voto. Posteriormente, no período pós 2ª Guerra Mundial (século XX), perseguiu-se o direito à plena capacidade, perdida em decorrência do casamento. Seguiu-se a busca da sobrevivência, ou seja, do direito ao trabalho

economicamente valorado, até que se começou a perseguir, nos anos 50 do século XX, o direito à sexualidade e ao prazer. A liberdade de escolher a maternidade foi conquistada apenas com o surgimento dos métodos contraceptivos, na década de 60. Finalmente, para a prática de sua total independência, estão buscando as mulheres, hoje, o direito de não se submeterem à gestação indesejada.

Nesta esteira, desde a década de 60, assiste-se a um fenômeno mundial de liberalização da legislação sobre o aborto, em que legisladores e Tribunais Constitucionais de países como Estados Unidos, Alemanha, França, Inglaterra, dentre outros, alteraram seus ordenamentos jurídicos a fim de legalizarem a interrupção voluntária da gravidez, desde que dentro de determinados prazos ou sob determinadas indicações.

É nesse cenário que surge a previsão constante do art. 128, IV, do Projeto de Novo Código Penal (PLS n.º 236/12), com a ambição de viabilizar o aborto voluntário até a 12ª (décima segunda) semana de gestação, quando comprovada, por um médico, a ausência de condições psicológicas da gestante para arcar com a maternidade.

O tema, por certo, é bastante polêmico, mas merece uma abordagem séria e desvinculada de aspectos religiosos, morais e políticos. Isso porque, hoje, a questão do aborto no Brasil passou a ser um problema concreto de saúde pública, em razão do alto número de mulheres que vêm a óbito em razão da prática de abortos clandestinos. Percebe-se que a criminalização do aborto voluntário acaba por cercar o procedimento médico de clandestinidade e, com isso, impede que as próprias gestantes analisem, de forma equilibrada e transparente, os riscos envolvidos em cada uma das alternativas. Não há mais princípios morais ou filosóficos que justifiquem a morte de tantas mulheres no Brasil. É necessário encarar o aborto como um problema grave de saúde pública, que exige solução urgente.

Para tanto, mostra-se imprescindível analisar, em primeiro lugar, as teorias existentes sobre a demarcação do momento inicial da vida e da personalidade (tais como a teoria concepcionista e a natalista), verificando-se em que medida essa delimitação do momento inicial da vida influencia, atualmente, no debate quanto à legalização do aborto voluntário. Essa análise será feita no primeiro capítulo do presente artigo.

Em um segundo momento, no segundo capítulo, caberá estudar se os parâmetros adotados pelo art. 128, IV, do PLS n.º 236/12 para a legalização do aborto por ausência de condições psicológicas da mulher se coadunam com o ordenamento jurídico brasileiro - mais especificamente com a Constituição Federal de 1988 -, ou se há ofensa ao direito à vida do feto nesse caso. Nesse aspecto, vale registrar que a questão do aborto ainda se apresenta extremamente complexa no contexto democrático, pois se, de um lado, encontram-se os

legítimos interesses da mulher em ter respeitada sua livre autonomia sobre seu corpo, de outro invoca-se a defesa do feto, por muitos classificado como pessoa humana cuja vida seria equivalente à vida de uma pessoa já nascida e que, portanto, mereceria a proteção estatal.

Desse modo, tendo em vista a realidade atual brasileira, em que o aborto já se tornou uma questão de saúde pública, o terceiro e último capítulo deste trabalho representará o questionamento quanto a se a aprovação do PLS n.º 236/12 e do aborto legal por impossibilidade psicológica da gestante se mostram um inegável imperativo constitucional, ou se os direitos do feto ainda merecem preponderar em face da dignidade da gestante.

Considerando-se a relevância do instituto, proceder-se-á a uma análise bibliográfica e legislativa, a partir de um método dialético e descritivo de abordagem, que contribua com o avanço nos estudos acerca das polêmicas que envolvem o instituto. Serão analisados os conceitos de vida, aborto e dignidade humana no direito interno, bem como serão examinadas as diferentes teses existentes, para que se possa chegar ao apontamento da melhor solução para o conflito apresentado. A abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, de modo a não excluir o contexto social em que se insere a discussão.

1. A DETERMINAÇÃO DO MOMENTO INICIAL DA VIDA E DA PERSONALIDADE E SUA REAL INFLUÊNCIA NO DEBATE SOBRE O ABORTO NO BRASIL

Não há como discutir a questão da legalização do aborto no Brasil sem debater o problema da proteção jurídica da vida humana intrauterina. De fato, é preciso verificar em que momento e até que ponto a vida recebe proteção jurídica para que, então, seja possível questionar se a interrupção voluntária da gravidez implica eliminação dessa vida.

Certo é que a existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades, sendo o direito à vida o primeiro direito de qualquer pessoa. Ocorre que inexiste consenso científico ou filosófico acerca do momento em que tem início a vida. Inclusive, o reconhecimento de uma linha divisória moralmente significativa entre óvulo fertilizado e pessoa humana é uma das grandes questões do debate ético contemporâneo, havendo inúmeras concepções acerca do tema¹.

¹ Apenas a título de exemplificação, é possível citar algumas posições que têm sido defendidas no plano teórico: (i) perspectiva genética, segundo a qual a vida humana teria início na fertilização; (ii) perspectiva embriológica, que defende que a vida começaria a partir da terceira semana de gestação, com a ocorrência da gastrulação (processo que estabelece os três folhetos germinativos, cujas células darão origem a todos os tecidos e órgãos do

Desse modo, sem embargo das diversas teorias que buscam situar o início da vida em diferentes momentos da evolução intrauterina, parece impossível traçar, com precisão, o momento em que se dá a centelha de vida humana, restando apenas o conhecimento da existência de um processo no qual o resultado final é o recém-nascido².

Considerando não ser possível precisar o instante do início da vida, o apelo à ciência acaba por representar uma utilização religiosa, ou mesmo política, da observação científica, que apenas pode determinar o momento da mistura dos DNAs. Nesse ponto, deve-se ter em mente que a ausência de um sentido comungado sobre o que é vida não pode permitir a eleição de determinado conceito que ignore o paradigma do Estado laico democrático e ponha em risco os direitos constitucionais de dignidade, saúde, integridade, privacidade e liberdade. Em situações como essa, o papel do Estado deve ser o de assegurar o exercício da autonomia privada, sem a imposição externa de condutas imperativas.

Nesse sentido, segundo Maria Berenice Dias³, não caberia ao Estado definir o início da vida, uma vez que nem a ciência consegue defini-lo. A religião busca reconhecer o momento de início e isso acaba retroagindo a um conceito anterior com a finalidade de banir. Essa definição deve ser deixada à ciência, cabendo à Constituição Federal a garantia do direito à vida, mas sem defini-lo a partir do momento da concepção.

Como ensina Ronald Dworkin⁴, a questão de saber se o feto é um ser humano já a partir da concepção, ou de algum momento posterior da gravidez, é demasiado ambígua para ser de alguma utilidade. Para o autor, o debate se resumiria a dois questionamentos: quando um ser humano adquire interesses e direitos? Quando a vida de uma criatura humana começa a incorporar um valor intrínseco, e com quais consequências?

Destarte, o tema central da discussão quanto ao aborto deixa de ser a determinação do momento inicial da vida e passa a ser uma análise quanto à aquisição da personalidade e sua relação com a tutela constitucional do direito à vida do nascituro. Pois bem.

A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que se estende a todos os homens e mulheres, consagrando-se na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. É a qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos

embrião); (iii) visão neurológica, que adota o entendimento de que a vida surgiria com a atividade cerebral do feto; (iv) visão ecológica, que afirma que a vida teria início com o nascimento; e (v) visão metabólica, que defende a inexistência de um momento único no qual a vida teria início.

² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (orgs.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 7.

³ DIAS, Maria Berenice. "Entrevista". In: CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce (orgs.). *Em defesa da vida: aborto e direitos humanos*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006, p. 108.

⁴ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 29.

os direitos e deveres. Segundo Caio Mário da Silva Pereira⁵, a ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica desta para adquirir direitos e contrair deveres. Dessa forma, a personalidade é um direito reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro a todo ser humano, independentemente de manifestação de vontade ou do preenchimento de qualquer requisito psíquico.

Ocorre que aqui também há intensa polêmica, sendo possível apontar três teorias clássicas quanto ao momento de surgimento da personalidade civil: (i) a teoria natalista, que defende que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; (ii) a teoria concepcionista, que afirma que se adquire a personalidade desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, que ficam condicionados ao nascimento com vida; e (iii) a teoria da personalidade condicional, que sustenta que o nascituro é pessoa condicional, ficando a personalidade sob a dependência da condição suspensiva do nascimento com vida⁶.

Vê-se, portanto, que a doutrina da personalidade jurídica do nascituro também não é exata. Assim como ocorre com a determinação do início da vida, a definição acerca do começo da personalidade passa a ser uma escolha política; a afirmação quanto ao início da personalidade é uma afirmação moral que não encontra consenso na filosofia, na ciência, nem no Direito. As concepções supracitadas não se encontram em um nível de razão crítica, mas, sim, de razão intuitiva. São percepções históricas ou culturais que condicionam a forma de observar os fenômenos. Por isso, segundo Dworkin, uma vez mais seria interessante deixar de lado essa discussão, passando-se a analisar se o feto tem interesses que devem ser protegidos por direitos, inclusive pelo direito à vida⁷.

Nesse aspecto, tem-se que a vida preservada pelo constituinte e pela legislação brasileira é toda a vida humana. O direito à vida cola-se ao ser humano desde que este surge até o momento de sua morte. Trata-se de um direito que resulta da compreensão generalizada de que todo ser humano deve ser tratado com igual respeito à sua dignidade, que se expressa, em primeiro lugar, pelo respeito à sua existência mesma.

No entendimento de Paulo Gustavo Gonet⁸, não há que se condicionar o direito à vida a que se atinja determinada fase de desenvolvimento orgânico do embrião, ou subordinar esse direito fundamental a opções do legislador infraconstitucional sobre atribuição de personalidade jurídica para atos da vida civil. Havendo vida humana, qualquer que seja a

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 181.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, V.I.* 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 103.

⁷ DWORKIN. op. cit., p. 30-31.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 258.

etapa de desenvolvimento e o que quer que seja que o legislador infraconstitucional disponha sobre personalidade jurídica, há o direito à vida.

Como vida humana, pois, merece o nascituro a proteção do ordenamento jurídico. Não, porém, o mesmo grau de proteção que se confere à pessoa já nascida. Em sendo o direito à vida o valor mais elevado do ordenamento, não é possível negar proteção ao feto e à sua vida em formação. Contudo, não há como igualar essa proteção à da vida do homem nascido, uma vez que o embrião se encontra a caminho de se tornar homem e a simbiose com o corpo da mãe faz surgir colisões de interesses que terão de ser resolvidas através de ponderações⁹.

Não se pode admitir que a proteção ao nascituro fira, de forma desproporcional, os direitos fundamentais das mulheres, principalmente o direito à dignidade. A proteção conferida à vida do nascituro não deve ser, portanto, uniforme durante toda a gestação. Pelo contrário, essa tutela deve aumentar progressivamente, na medida em que o embrião se desenvolve, sendo o tempo de gestação um fator de relevância para que se mensure o nível de proteção da vida do feto. A tutela da vida anterior ao parto tem de ser menos intensa do que a proporcionada após o nascimento, sendo possível, dessa forma, a ponderação de interesses envolvendo outros bens constitucionalmente protegidos, notadamente os direitos fundamentais da gestante.

Nesse ponto, entra em cena o art. 128, IV, do PLS n.º 236/12¹⁰, que traz justamente uma limitação da tutela conferida ao feto, privilegiando a dignidade da mulher gestante, em adequada ponderação de direitos. É o que se passa a analisar.

2. OS TERMOS DO ABORTO LEGAL DO ART. 128, IV, DO PLS N.º 236/12 E SUA COMPATIBILIZAÇÃO COM A CRFB/88

O art. 128, V, do Projeto do Novo Código Penal¹¹ traz uma causa de exclusão do crime de aborto (causa de exclusão da ilicitude)¹², quando este for praticado por impossibilidade psicológica da gestante.

⁹ ROXIN, Claus. *A proteção da vida humana através do Direito Penal*. Conferência realizada no dia 07 de março de 2002, no encerramento do Congresso de Direito Penal em Homenagem a Claus Roxin, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25456-25458-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

¹⁰ SENADO FEDERAL, *Anteprojeto de Novo Código Penal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

¹¹ “Art. 128. Não há crime de aborto: IV - se por vontade da gestante, até a décima segunda semana de gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade”. SENADO FEDERAL, op. cit.

¹² Sobre o art. 128 do Código Penal atualmente em vigor, Cezar Roberto Bitencourt defende que a expressão “não se pune o aborto” indica, em verdade, uma causa de exclusão da ilicitude, e não uma causa de exclusão da

O primeiro questionamento que se coloca nesse aspecto é quanto ao que se entende por “impossibilidade psicológica da gestante”. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado que, por estar intimamente relacionado à tipificação de uma conduta, necessita de uma definição clara e precisa, até mesmo em atenção ao princípio da segurança jurídica.

O PLS n.º 236/12¹³ não traz dispositivo legal determinando a real abrangência da expressão “impossibilidade psicológica da gestante”. Mas a resposta pode ser extraída das razões constantes do relatório final da comissão de elaboração do projeto de lei. De acordo com esse relatório, o objetivo do projeto de lei é atualizar o Código Penal atual, fazendo uma releitura do sistema penal à luz da Constituição Federal de 1988 e da nova realidade social¹⁴.

Nesse ponto, importa notar que houve sensível ampliação das hipóteses de exclusão da antijuridicidade do delito de aborto no PLS n.º 236/12¹⁵. No Código Penal atualmente vigente, há apenas duas hipóteses, previstas no art. 128, quais sejam o aborto necessário ou terapêutico – praticado quando não há outro meio de salvar a vida da gestante – e o aborto no caso de gravidez resultante de estupro, também chamado de aborto humanitário¹⁶. O PLS n.º 236/12, por sua vez, prevê também a exclusão da ilicitude nas hipóteses de gravidez resultante de emprego não consentido de técnica de reprodução assistida, de comprovada anencefalia ou graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extrauterina, bem como no caso de impossibilidade psicológica da gestante.

Essa ampliação, por si só, é suficiente para comprovar que o legislador deve estar – e está – atento à realidade social, adaptando o Direito positivo às novas estruturas sociais¹⁷. E, nesse ponto, volta-se ao histórico inicialmente mencionado acerca da evolução das mulheres em busca de sua total independência. Certo é que, nos últimos anos, movimentos feministas têm ganhado espaço no Brasil, levantando debates acerca de igualdade de oportunidades, empoderamento, liberdade sexual, etc. O PLS n.º 236/12, no tocante ao aborto, pode ser

punibilidade (BITENCOURT, Cezar. *Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.172). O PLS 236/12 corrige esse equívoco do legislador, ao trazer, no *caput* do art. 128, a expressão “não há crime de aborto”, o que comprova que se trata de causa de exclusão da ilicitude.

¹³ SENADO FEDERAL, op. cit., nota n.º 10.

¹⁴ Ibid., p. 3.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

¹⁷ “O Código Penal de 1940 foi publicado segundo a cultura, costumes e hábitos dominantes na década de 30. Passaram-se mais de sessenta anos, e, nesse lapso, não foram apenas os valores da sociedade que se modificaram, mas principalmente os avanços científicos e tecnológicos, que produziram verdadeira revolução na ciência médica. No atual estágio, a Medicina tem condições de definir com absoluta certeza e precisão eventual anomalia do feto e, conseqüentemente, a inviabilidade de vida extrauterina. Nessas condições, é perfeitamente defensável a orientação do Anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal, que autoriza o aborto quando o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais, ampliando a abrangência do aborto eugênico ou piedoso”. BITENCOURT, op. cit., p. 162.

apontado como um dos reflexos dessa movimentação feminina, uma vez que, evidentemente, se mostra mais atento à dignidade humana, especialmente à dignidade da mulher.

Como visto, o relatório final da comissão de elaboração deixa claro que a intenção do projeto foi a realização de uma filtragem constitucional dos dispositivos do Código Penal atual, analisando-se a necessidade de manutenção da criminalização das condutas, a existência de figuras assemelhadas em outra sede normativa e a adequação das penas à gravidade relativa do delito. Segundo o relatório, essa tarefa resultou em forte descriminalização de condutas, em regra por serem consideradas desnecessárias para a sociedade brasileira atual, ou incompatíveis com a Constituição Federal. Foi concebido um Direito Penal mais voltado para sua funcionalidade social, principalmente no tocante à dignidade da pessoa humana¹⁸.

É essa diretriz do projeto de lei que deve ser norteadora da interpretação da expressão “impossibilidade psicológica da gestante”. O alargamento das hipóteses de exclusão da ilicitude no crime de aborto – e mais especificamente a previsão do aborto por impossibilidade psicológica da mulher – segue a lógica de implementação prática do princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, III, da CRFB/88¹⁹. Desse modo, a interpretação da expressão deve ser a mais ampliativa possível, abrangendo não apenas casos de vício em entorpecentes (exemplo citado pela comissão de elaboração em suas justificativas²⁰), mas também casos de ausência de condições financeiras, falta de maturidade pela pouca idade da gestante, inexistência de estrutura familiar adequada, etc. Somente a partir dessa interpretação é que se atinge, de forma mais efetiva, a proteção da dignidade das mulheres, conforme pretende a Constituição Federal.

Veja-se que a CRFB/88²¹, adotada após vinte anos de ditadura militar, criou uma nova ordem constitucional, que representou um indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira, entre eles as mulheres. Nesse contexto, a dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de verdadeira cláusula geral de proteção da personalidade, que define claramente a prioridade de tutela dos interesses existenciais em face dos patrimoniais.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana e da isonomia como princípios fundamentais conduzem o intérprete à garantia da autodeterminação e da autonomia corporal

¹⁸ SENADO FEDERAL, op. cit., p. 5-6.

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

²⁰ SENADO FEDERAL, op. cit., p. 238.

²¹ BRASIL, op. cit., nota n.º 19.

de homens e mulheres. A dignidade, na acepção de autonomia, envolve a capacidade de autodeterminação, ou seja, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade, sem interferências do Estado ou de terceiros²². A matriz dessa ideia é a concepção de que cada pessoa humana é um agente moral dotado de razão, capaz de traçar planos de vida e de fazer escolhas existenciais, e que deve ter, em princípio, liberdade para guiar-se de acordo com sua vontade.

Nessa esteira, o princípio da dignidade humana, combinado com os direitos fundamentais à igualdade, liberdade e privacidade (art. 5º, *caput* e incisos, CRFB/88²³), fundamenta a ideia de autonomia reprodutiva, hoje já entendida como parte integrante dos direitos humanos. Aprofundando este entendimento, a Constituição Federal, ao tratar da família, além de considerá-la como base da sociedade em seu art. 226, dispôs, ainda, que o planejamento familiar deve ser de livre decisão do casal, cabendo ao Estado propiciar recursos educativos e científicos para o exercício desse direito. Reafirmou-se, então, a garantia da autonomia reprodutiva de homens e mulheres.

No momento em que é admitido o planejamento familiar e se assegura ao casal a liberdade de decidir sobre a eventualidade da prole, é imperioso reconhecer que está consagrada constitucionalmente a autonomia reprodutiva, não sendo possível excluir qualquer método contraceptivo, incluindo-se, aqui, a interrupção voluntária da gravidez²⁴. Portanto, além de não poder proibir a interrupção da gravidez, o Estado tem o dever de proporcionar recursos para sua prática, assegurando os meios para sua realização de forma segura.

Com isso, é possível solucionar também um segundo questionamento, no sentido da compatibilização do PLS n.º 236/12 com a CRFB/88.

Conforme afirmado, a Constituição assegura a dignidade humana, o planejamento familiar, a autonomia reprodutiva, a igualdade, a liberdade e a privacidade. E a partir disso assegura também a possibilidade de a mulher escolher se quer, ou não, prosseguir com a gravidez. Para tanto, deve o Estado viabilizar o amparo da mulher por equipe profissional e médica, de modo a qualificar a tomada de decisão. E o PLS n.º 236 vai nessa linha, ao exigir laudo médico ou psicológico para a realização do aborto na hipótese do art. 128, IV²⁵.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 49-51.

²³ BRASIL, op. cit., nota n.º 19.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Aborto e o direito ao lar*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_483\)11_o_aborto_como_direito_humano.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_483)11_o_aborto_como_direito_humano.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2018.

²⁵ SENADO FEDERAL, op. cit., nota n.º 20.

Ademais, lembre-se que a Constituição Federal assegura também o direito à vida, em seu aspecto mais amplo, abrangendo inclusive a vida intrauterina. Mas certo é que essa tutela da vida do nascituro não é maior do que a tutela da vida humana já formada, razão pela qual, numa ponderação de princípios e direitos, a dignidade da mulher gestante deve prevalecer. Essa é a correta aplicação dos valores constitucionais. E aqui também há plena consonância do PLS n.º 236 com a CRFB/88, uma vez que o art. 128, IV, traz uma limitação temporal para a realização do abortamento – até a 12ª semana de gestação –, de modo a tutelar os direitos do feto, mas sem afastar a mais ampla tutela dada à mulher²⁶.

Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade da inovação legislativa proposta. Pelo contrário, a ideia apresentada visa justamente à efetivação de princípios constitucionais.

Frise-se que não há qualquer impedimento constitucional à descriminalização do aborto no Brasil. Ao elevar a dignidade humana a fundamento da República, a Constituição protegeu a autodeterminação do ser humano em diferentes esferas: ao declarar que ninguém pode ser submetido a tortura ou tratamento desumano degradante, o constituinte não assegurou apenas a inviolabilidade da integridade física dos cidadãos perante o Estado, mas se comprometeu também com a sua proteção em face da sociedade e dos costumes religiosos, na esteira de uma longa evolução histórica no tratamento jurídico do corpo humano²⁷.

Assim, no plano estritamente jurídico, não há qualquer dúvida de que a tipificação penal do aborto afigura-se flagrantemente contrária às normas fundamentais do ordenamento, devendo ser considerada não recepcionada pelo atual texto constitucional. E não há qualquer obstáculo de ordem jurídica à aprovação da reforma legal para descriminalizar o aborto no Brasil. Ao contrário, trata-se de alteração legislativa necessária para que seja assegurada a proteção integral dos direitos humanos das mulheres, compromisso assumido pelo Estado brasileiro nas Conferências da ONU realizadas em Cairo, em 1994, e em Pequim, em 1995, e até mesmo na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, de 2006.

3. O ABORTO E A REALIDADE BRASILEIRA, UM IMPERATIVO DE LEGALIZAÇÃO

Viu-se que a ampliação trazida pelo PLS n.º 236/12²⁸ quanto às hipóteses de exclusão da ilicitude no delito de aborto é totalmente compatível com a ordem constitucional

²⁶ Ibid.

²⁷ SCHREIBER, Anderson. “Aborto do feto anencéfalo e tutela dos direitos da mulher”. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 207.

²⁸ SENADO FEDERAL, op. cit., nota n.º 20.

vigente, representando uma efetivação do princípio da dignidade humana. A possibilidade de interrupção da gravidez por impossibilidade psicológica da mulher, por ser bastante ampliada, consagra ainda mais esse princípio. Em última análise, trata-se de aplicação prática da autonomia reprodutiva das mulheres, do planejamento familiar, bem como da igualdade, liberdade e privacidade, todos esses direitos garantidos pela CRFB/88²⁹.

Concluiu-se, pois, pela ausência de qualquer óbice à reforma legal ora analisada. E mais do que isso, verificou-se que a atual tipificação do aborto ofende diretamente a Constituição Federal, não passando pela chamada filtragem constitucional. Por isso, conforme justificativa constante do relatório final da comissão de elaboração, foi apresentada a proposta de descriminalização do aborto por impossibilidade psicológica da gestante.

Ocorre que, ainda segundo o relatório da comissão de elaboração do PLS n.º 236/12³⁰, a previsão dessa exclusão de ilicitude mais ampliada também decorreu da análise da necessidade de manutenção da criminalização da conduta na atualidade (foram revogadas condutas típicas tidas como desnecessárias para a sociedade brasileira atual)³¹. Cabe, agora, então, analisar a real necessidade da legalização do aborto no Brasil, de modo a responder, definitivamente, o questionamento quanto a se a aprovação do PLS n.º 236/12 se mostra, ou não, um inegável imperativo constitucional.

Ora, é inevitável reconhecer que o aborto é um fato social existente. Segundo informações divulgadas pelo jornal O Globo³², entre 7,5 milhões e 9,3 milhões de mulheres interromperam a gestação no Brasil nos anos de 2004 a 2013. E, nesses números, apenas 1.523 casos foram de abortos legais (por estupro, ameaças à saúde materna e anencefalia fetal). Além disso, estima-se que ocorrem cerca de 250 mil internações no SUS (Sistema Único de Saúde) por ano, sendo gastos cerca de 142 milhões de reais em razão de complicações pós-aborto³³.

É alarmante, portanto, o número de abortos clandestinos feitos no país. E a quase totalidade deles é feita em condições de extremo risco à vida da gestante. Mulheres continuam sendo internadas, tendo sequelas e morrendo por complicações em decorrência de abortos inseguros e clandestinos, o que ainda gera um imenso gasto público no âmbito do SUS.

²⁹ BRASIL, op. cit., nota n.º 19.

³⁰ SENADO FEDERAL, op. cit., nota n.º 10.

³¹ Ibid., p. 5.

³² Jornal o Globo Online. *Tabu nas campanhas eleitorais, aborto é feito por 850 mil mulheres a cada ano*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/tabu-nas-campanhas-eleitorais-aborto-feito-por-850-mil-mulheres-cada-ano-13981968>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

³³ AUN, HELOÍSA. *8 dados chocantes sobre o aborto no Brasil que você precisa saber*. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/8-dados-chocantes-sobre-o-aborto-no-brasil-que-voce-precisa-saber/>>. Acesso em 14 mar. 2018.

Desse modo, a questão do aborto, hoje, é uma questão de política e saúde pública. Trata-se de um exemplo típico de criminalização que não funciona, uma vez que, além de não impedir a sua prática, carrega milhares de mulheres a procedimentos amadores, realizados sem as necessárias condições de higiene e salubridade, colocando em risco a saúde e a vida das gestantes. Além disso, a criminalização acaba por discriminar a parcela mais pobre da população, que não têm condições financeiras para realizar abortos clandestinos em clínicas de boa qualidade. Há, aqui, inegavelmente, uma questão de saúde pública que não deve ser resolvida pelo Direito Penal. Está em jogo o direito à vida de inúmeras mulheres, o que não pode ser ignorado pelo Estado.

Nesse sentido, é bastante elucidativo o entendimento de Maria Berenice Dias³⁴:

Atualmente, só a elite, que tem condições de atender aos exorbitantes valores cobrados pelas clínicas particulares, pode exercer o direito de escolha. Aquela que não tem como pagar precisa submeter-se a procedimentos clandestinos, cujos riscos, por demais conhecidos, a sujeitam a sequelas que todos sabemos quais são. Por isso, o próprio Estado, que autoriza sua prática, não pode se omitir, deixando de fornecer os meios para sua realização de forma segura. Resta, assim, inúmeras vezes, à mulher, ao exercitar um direito que a lei lhe confere, pagar com a própria vida. A quem tenta impedir o Estado de cumprir com sua função de dar efetividade aos direitos e garantias é que cabe questionar: onde está o direito à vida assegurado em nossa Constituição?

Tais fatos, por si só, já representam a efetiva demanda social no sentido da mudança da realidade fática brasileira, o que exige a reavaliação da autoritária legislação penal brasileira, de modo que seja possível adequá-la à atual situação social.

Ressalte-se que, apesar dos avanços observados na tutela da mulher, o tratamento jurídico diferenciado para homens e mulheres ainda se revela necessário, em decorrência dos muitos anos de desigualdade sociais, culturais e até mesmo jurídicas, que serviram para fomentar a discriminação. O simples fato de pertencer ao gênero feminino, com todos os estereótipos culturalmente a ele associados, é, por vezes, determinante do alcance ao exercício da cidadania, na medida em que os valores culturais influenciam a produção legislativa, o que pode restringir direitos fundamentais da pessoa humana. Logo, há uma obrigação do Estado de tomada de ações no sentido de reconhecer as diferenças históricas cultural e socialmente construídas, para implementar medidas que busquem reduzir este descompasso.

A maternidade é – e deve ser – uma decisão. A intromissão pública nos destinos do corpo e na opção pela maternidade afronta diretamente a dignidade humana, tutelada na

³⁴ DIAS, Maria Berenice. *Aborto um direito legal*. Debate realizado no Plenário da Câmara dos Deputados, perante a Comissão Geral da Câmara Federal, no dia 25 de novembro de 1997. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_481\)2_aborto_um_direito_legal.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_481)2_aborto_um_direito_legal.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2018.

Constituição como valor fundamental da República. Agride, ainda, o art. 226 da Carta Maior, que alude à paternidade responsável e impede a interferência coercitiva do Estado no planejamento familiar. Além disso, atentando-se para a realidade social, em que o aparato público repressivo não logra impedir o aborto para quem quer que tenha recursos para financiá-lo, verifica-se que a vedação criminal tem como único efeito empurrar mães jovens e pobres para clínicas clandestinas, com imenso risco à sua saúde e à sua vida.

É evidente que a mulher que aborta encontra-se diante de um conflito de valores ou deveres: de um lado, há a preservação da vida de uma possível pessoa em gestação e, de outro, há os valores que uma gravidez indesejada levada a termo destruiria. Porém, nesse caso, deve ser delegada à gestante – e somente a ela – a opção pela alternativa que cause a ela o menor mal, devendo a opção pela própria felicidade ser considerada viável. Para tanto, cabe ao Estado assegurar a sua liberdade de escolha, proporcionando os meios adequados para que essa decisão seja a mais prudente possível. E, para que se assegure a liberdade e autonomia individual, faz-se necessária não só a descriminalização, mas também a regulamentação da prática do aborto, de modo a banir a mais terrível consequência que a clandestinidade encerra: a morte da gestante.

Mais uma vez, a previsão constante do art. 128, IV, do PLS n.º 236/12³⁵ segue essa linha de raciocínio, limitando a realização do aborto à 12ª semana de gestação e exigindo laudo médico ou psicológico atestando a impossibilidade psicológica da gestante. A partir dessas balizas, há a adequada ponderação dos direitos do feto com os direitos da mulher, dando-se à dignidade da mulher uma prevalência necessária, bem como se reconhece o problema de saúde pública existente, que exige cuidado e acompanhamento individual. É o que se extrai da justificativa apresentada no relatório final do projeto. Confira-se:

A Comissão rejeitou propostas no sentido de considerar o aborto apenas como questão de saúde pública, descriminalizando-o. Considerou, ao revés, que o crime de abortamento colabora para a solução do confronto entre posições jurídico-fundamentais, a saber, o direito do feto ao nascimento, de um lado, e de outro, o direito da mulher de dispor sobre o próprio corpo. Sem o crime, a prática poderia ser adotada de modo fútil ou caprichoso, como forma de controle de natalidade incompatível com a ordem constitucional defensora da vida. Sem embargo, a inexistência de hipóteses de afastamento da tipicidade daria, agora ao feto, direito absoluto, igualmente estranho ao ambiente constitucional. Optou-se, destarte, pela atualização do rol existente desde 1940, no atual Código Penal, que não considerava punível o aborto em caso de concepção advinda de violência, nem o realizado para proteção da vida materna. Incluíram-se no rol das causas impeditivas da tipicidade do crime de aborto a proteção em face da concepção advinda de fraude em métodos de reprodução assistida, a proteção da saúde da gestante, a anencefalia ou situação análoga impeditiva da vida extrauterina³⁶.

³⁵ SENADO FEDERAL, op. cit., nota n.º 10.

³⁶ Ibid., p. 238-239.

Revela-se imprescindível, pois, a aprovação do PLS n.º 236/12³⁷, de modo que seja solucionado o problema de saúde pública no Brasil e, mais que isso, que seja garantido às mulheres o real respeito à sua dignidade e autonomia, inclusive na gestação.

CONCLUSÃO

A Constituição Brasileira não determinou o que se entende por vida, como também não determinou o seu início ou o início de sua proteção jurídica. Assim, coube à doutrina a tentativa dessa conceituação. No entanto, nem mesmo a ciência conseguiu determinar o que seria vida, ou mesmo o momento de seu início, havendo diversas teorias científicas sobre esse assunto, de forma que esse questionamento quanto à conceituação do direito à vida dá lugar a um questionamento mais importante, qual seja: o feto tem interesses que devem ser protegidos por direitos, inclusive pelo direito à vida?

Para responder a essa pergunta, recorreu-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade é inerente a toda e qualquer pessoa humana e determina o respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, assegurando-se condições mínimas para uma existência digna, sem qualquer tipo de limitação à liberdade e à autonomia. A dignidade é um valor intrínseco da pessoa humana que, portanto, está presente em qualquer ser humano, inclusive no feto em formação, que, por óbvio, é considerado um ser humano.

Assim, por ter dignidade, o feto está sujeito à proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro, incidindo sobre ele alguns direitos fundamentais. Ocorre que a dignidade não incide apenas sobre o feto, possuindo aplicação ainda maior em relação à pessoa humana já formada, sujeita a situações cotidianas que ensejam cada vez mais a aplicação desse princípio.

Além disso, da dignidade decorre o princípio da autonomia, que, na dimensão mais estrita do direito à autonomia reprodutiva, garante à mulher o direito de decidir quanto e se irá engravidar e, portanto, garante o direito ao acesso a produtos de controle de natalidade. A autonomia reprodutiva é um direito de autodeterminação, privacidade, intimidade, liberdade, em que se clama pela não interferência do Estado.

Logo, considerando que a dignidade da pessoa humana incide tanto no feto quanto na mulher, tendo, porém, uma dimensão mais ampla no que tange à mulher, inclusive protegendo o direito à autonomia reprodutiva, chega-se à conclusão de que o nascituro merece a proteção do ordenamento jurídico, porém não o mesmo grau de proteção que se confere à pessoa já

³⁷ SENADO FEDERAL, op. cit., nota n.º 10.

nascida. Num juízo de ponderação, que é evidentemente necessário no caso do aborto, os interesses da mulher devem prevalecer.

Essa prevalência da autonomia da mulher tem amparo não só na Constituição Brasileira, como também em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Na Constituição, tem-se a garantia da igualdade material, da liberdade e da privacidade, além do direito ao planejamento familiar e à saúde. No âmbito internacional, é possível citar, resumidamente, as Conferências de Cairo e de Pequim, que asseguram os direitos reprodutivos da mulher como direitos humanos e impõem ao Estado Brasileiro a obrigação de reformular o tratamento dado ao aborto para tratá-lo como um problema de saúde pública.

Assim, é possível afirmar que a Constituição Brasileira não exclui o direito da mulher ao aborto. Ao contrário, em razão da tutela dos direitos fundamentais à vida, saúde, intimidade, privacidade, igualdade, é que não se pode atribuir proteção absoluta ao feto, sob pena de violação da ordem jurídica, devendo haver uma ponderação de interesses em que a dignidade e a autonomia da gestante prevalecem em detrimento do direito à vida do feto.

Contudo, é preciso ter em mente que a descriminalização do aborto não deve ser adotada como medida isolada, devendo ser feito, conjuntamente, um trabalho social de educação sexual, métodos contraceptivos, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, etc. Essa parece ser a solução mais adequada para o problema de saúde pública atualmente enfrentado pelo Brasil na questão do aborto, sendo certo que uma solução como essa não conflita com a Constituição, mas, ao contrário, promove, de forma mais adequada e racional, os princípios e valores constitucionais.

Nesse aspecto, a aprovação do PLS n.º 236/12 – e, mais especificamente, do aborto por impossibilidade psicológica da gestante – se mostra como verdadeiro imperativo constitucional. Com efeito, o reconhecimento do direito da mulher à livre escolha pela interrupção da gravidez até a 12ª semana de gestação pondera, de forma mais justa e razoável do que a lei atual, seus direitos em relação aos do nascituro. Essa medida certamente minimizará bastante os agravos de saúde e mortes de mulheres, além de permitir a implementação de políticas públicas de saúde visando à orientação e assistências dessas mulheres e uma maior liberdade reprodutiva.

Mas, por fim, cabe uma ressalva. Não basta, para solucionar o problema, a descriminalização e a regulamentação da interrupção voluntária da gravidez, como proposto pelo art. 128, IV, do PLS n.º 236/12. Isso pouco adiantará se os procedimentos médicos não puderem ser realizados gratuitamente no âmbito do SUS, pois, do contrário, as mulheres pobres continuarão expostas aos mesmos riscos de vida.

E nem se objete que a realização de abortos no SUS implicaria a assunção de gastos desmesurados pelo Poder Público. Na verdade, apesar da atual ilegalidade do aborto, o Governo já gasta vultosos recursos para tratar das consequências dos abortos clandestinos sobre a saúde das mulheres, sem falar no dinheiro gasto no combate às quadrilhas de aborto.

Destarte, o que se propõe no presente estudo é a aprovação do PLS n.º 236/12, com a descriminalização do aborto na hipótese de impossibilidade psicológica da gestante, mas desde a isso se somem políticas públicas de atendimento às mulheres gestantes, com a implementação da infraestrutura necessária para a realização dos abortos no âmbito do SUS.

REFERÊNCIAS

AUN, HELOÍSA. *8 dados chocantes sobre o aborto no Brasil que você precisa saber*. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/8-dados-chocantes-sobre-o-aborto-no-brasil-que-voce-precisa-saber/>>. Acesso em 14 mar. 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. “O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro”. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional. Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BITENCOURT, Cezar. *Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BUGLIONE, Samantha. “O aborto voluntário e seu eterno desconforto: um debate sobre o alcance das democracias laicas”. In: FERRAZ, Carolina Valença [et al.]. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. “Entrevista”. In: CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce (orgs.). *Em defesa da vida: aborto e direitos humanos*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

_____. *Aborto e o direito ao lar*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_483\)11_o_aborto_como_direito_humano.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_483)11_o_aborto_como_direito_humano.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2018.

_____. *Aborto um direito legal*. Debate realizado no Plenário da Câmara dos Deputados, perante a Comissão Geral da Câmara Federal, no dia 25 de novembro de 1997. Disponível em

<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_481\)2_aborto__um_direito_legal.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_481)2_aborto__um_direito_legal.pdf)>
. Acesso em: 14 mar. 2018.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Jornal o Globo Online. *Tabu nas campanhas eleitorais, aborto é feito por 850 mil mulheres a cada ano*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/tabu-nas-campanhas-eleitorais-aborto-feito-por-850-mil-mulheres-cada-ano-13981968>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ROXIN, Claus. *A proteção da vida humana através do Direito Penal*. Conferência realizada no dia 07 de março de 2002, no encerramento do Congresso de Direito Penal em Homenagem a Claus Roxin, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25456-25458-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. “Legalização do aborto e Constituição”. In: CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce (orgs.). *Em defesa da vida: aborto e direitos humanos*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

SCHREIBER, Anderson. “Aborto do feto anencéfalo e tutela dos direitos da mulher”. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SENADO FEDERAL. *Anteprojeto de Novo Código Penal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (orgs.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.